

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 55743/2019

Pregão Eletrônico nº 71/2019

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se da análise de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **XIX LABOR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ 29.274.611/0001-00**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO -EIRELI EPP, CNPJ 10.762.665/0001-96** vencedora do Pregão Eletrônico nº 71/2019, LOTE 03, que tem por objeto **Aquisição de equipamentos e materiais para realização das atividades operacionais e análises laboratoriais do automonitoramento diário dos efluentes das estações de tratamento de esgoto operadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.**

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **55743/2019**.

7 mil

2) DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

XIX LABOR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME

“Manifesto a intenção de recorrer tendo em vista a irregular classificação da proposta da empresa vencedora quanto ao item 2, pois não atende ao solicitado em edital, pois não possui tempo de secagem, conforme restará comprovado nas razões recursais.”

3) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em Síntese a **RECORRENTE** alega:

“Conforme proposta enviada pela empresa vencedora, o equipamento ofertado não atende ao solicitado em edital, pois a programação de ciclos de secagem não permite incrementos em segundos (30 segundos), entramos em contato com o fabricante e o mesmo informou que o equipamento realmente não possui a programação em segundos, não atendendo assim o que é solicitado em edital: *“Critério de temporização: Manual, temporizado 1-99 minuto, **incrementos de 30s até 60min ou auto.**”*

Requer:

“Aduzidas as razões que balizaram a presente observação, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja revista a classificação da empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO -EIRELI EPP**, pois não atende ao solicitado em edital. Caso não entenda pela desclassificação da empresa, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.”

mir
AA

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

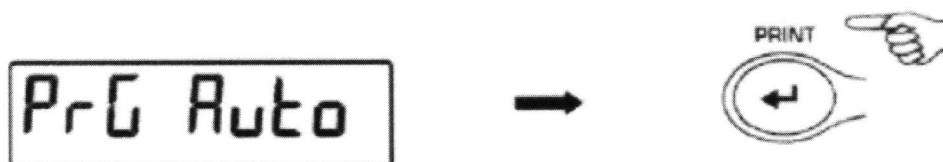
Em contraposição, a RECORRIDA alega:

A empresa Recorrida está de acordo com as exigências previstas no edital, pois o Recorrente se equivoca ao afirmar que o modelo do equipamento não possui a programação em segundos, não atendendo assim o que é solicitado em edital: "Critério de temporização: Manual, temporizado 1-99 minuto, incrementos de 30s até 60min ou auto, uma vez que não se atentou ao termo "MODO AUTOSTOP" – ou seja – automático, estando devidamente de acordo com o previsto no Edital.

Conforme declarações do próprio fabricante BEL EQUIPAMENTOS ANALÍSTICOS LTDA., (DOC. ANEXO), o objeto relativo à contratação, qual seja, modelo de equipamento Determinador de Umidade i-Thermo 163L, i-Thermo 163LG, possuem Modo de tempo (1-99 min) e Modo Autostop, onde- se pode determinar a temperatura e inserir o valor em percentagem de umidade mínima desejada compreendido entre 0,1 e 9,9%. O descritivo técnico atende todos os requisitos solicitados pelo usuário, e também este modo "auto" se refere a nomenclatura para o critério temporização automática como uma das opções citadas no edital. Segue abaixo imagem ilustrativa do manual onde identifica e comprova que o Equipamento possui a função de programação automática para que não exista qualquer dúvida:

10.1.3 Modo PrG Auto

Selecionando este modo será possível ativar o método automático de dessecação. Definindo o valor da temperatura e o valor da perda mínima de umidade desejado, a balança interromperá automaticamente a dessecação quando a perda de umidade for inferior à definida.



Inserir o valor em percentagem de umidade mínima desejada compreendido entre 0,1 e 9,9%, utilizando os botões CAL e MENU para aumentar e diminuir o valor, confirmar depois com o botão ENTER.

*mit*

DESCRIÇÃO DO EDITAL: "Critério de temporização: Manual, temporizado 1 - 99 minutos, incrementos de 30s até 60 min ou auto."

Sendo assim, comprovado está que a empresa Recorrida cumpriu com os requisitos previstos no Edital, devendo ser mantida sua classificação e o presente Recurso ser julgado Totalmente Improcedente.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o presente recurso é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado.

Requer:

Requer-se seja o recurso julgado totalmente improcedente, devendo a empresa Recorrida ser mantida na classificação e considerada vencedora por estar totalmente regular com os requisitos previstos no Edital.

5) DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA ATDO/4.0.01.00 ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

"Após termos informados sobre o recurso interposto pela empresa XIX LABOR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ME, abrimos diligência para confirmar com o fabricante, BEL EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA, se o produto ofertado pela empresa HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP está de acordo com a especificação da DESO (conforme e-mail em anexo). Em resposta, o fabricante enviou declaração e página do manual (em anexo) informando que "o descritivo técnico atende todos os requisitos solicitados pelo usuário" e reforça que "este modo "auto" se refere a nossa nomenclatura para critério temporização automática como uma das opções citadas no edital". Diante do exposto, julgamos como IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa XIX LABOR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ME, devendo a empresa HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, comprovado o cumprimento dos requisitos previsto no edital, ser mantida na classificação e considerada vencedora do LOTE 03 do pregão 071/2019."

6 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **XIX LABOR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ME**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou **VENCEDORA a HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO -EIRELI EPP**.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 22 de agosto de 2019.



Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

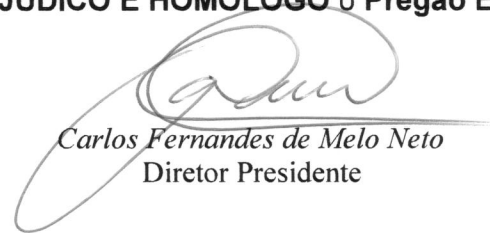


Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 22 de agosto de 2019

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **XIX LABOR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ME** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou Vencedora do Pregão Eletrônico n.º 71/2019 a empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI EPP**.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos **V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450**, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 71/2019.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente